

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2020 - PROCESSO INTERNO nº 23507.001132/2020-42

A licitante DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indevidamente julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME, culminando na inabilitação da Recorrente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 12.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2020, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO PREGOEIRO E PELA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Após análise do recurso interposto pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, o mesmo foi julgado parcialmente procedente, para o fim de inabilitar a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP no certame.

O Pregoeiro do certame, em decisão ratificada pela Autoridade Competente desta Universidade, manifestou-se pela parcial procedência do recurso apresentado pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, nos termos abaixo transcritos:

Julgar PROCEDENTE a alegação de inconformidade do material oferecido pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP correspondente ao item 20, em relação às especificações técnicas do Termo de Referência. Por conseguinte, determino a recusa da proposta da referida licitante, vez que o objeto do certame engloba lote único, e a recusa de um ou mais itens do lote resulta na recusa de toda a proposta.

Contudo, imperiosa se faz a reforma da decisão administrativa, pelos motivos que serão demonstrados no decorrer do presente recurso.

III. DA DECISÃO PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO E RATIFICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

O Sr. Pró-Reitor de Administração em exercício da Universidade Federal do Cariri, Túlio Bessa Almeida Gonçalves, proferiu decisão ratificando a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para o fim de julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI – ME, em relação à classificação da ora Recorrente, conforme razões abaixo transcritas:

8.1. Julgar IMPROCEDENTE a alegação de direcionamento da licitação e de documento (catálogo) confuso e de má qualidade;

8.2. Julgar IMPROCEDENTE a alegação de inconformidade do material oferecido pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP correspondente ao item 11, em relação às especificações técnicas do Termo de Referência;

8.3 Julgar PROCEDENTE a alegação de inconformidade do material oferecido pela licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli EPP correspondente ao item 20, em relação às especificações técnicas do Termo de Referência. Por conseguinte, determino a recusa da proposta da referida licitante, vez que o objeto do certame engloba lote único, e a recusa de um ou mais itens do lote resulta na recusa de toda a proposta.

Em razão da decisão proferida, foi procedida à inabilitação da ora Recorrente, com o consequente FRACASSO da licitação realizada, em razão da inexistência de licitantes aptas a realizar o serviço pretendido pela Administração.

Contudo, há a nítida necessidade de revisão da decisão proferida.

Apenas um dos pontos apresentados pela empresa Status, em suas razões de recurso, foi acatado pelo Pregoeiro e ratificado pela Autoridade Superior. O mesmo diz respeito às especificações referentes ao Mini Distribuidor Interno Óptico (Mini DIO), constantes do catálogo da Furukawa, empresa responsável pela fabricação do produto.

Em sua decisão, o sr. Pregoeiro realiza algumas observações quanto à alteração do catálogo da empresa Furukawa e se referida alteração foi realizada após a apresentação de propostas pela Recorrente.

Contudo, conforme demonstrado nas Contrarrrazões de Recurso apresentadas anteriormente, no catálogo disponibilizado pela fabricante Furukawa, referente ao equipamento Mini DIO, constou a informação de que o mesmo possuía 52mm de profundidade, quando na verdade, possui 53mm, ocorrendo apenas um erro de informação por parte da empresa fabricante, erro este que foi por ela própria sanado ao ser verificada a falha cometida.

catálogo ET02147 – V5 – 10/09/2020 – FALHA HUMANA (FABRICANTE FURUKAWA): (IMAGEM ILUSTRATIVA)

Bastas somar: 52mm + 1mm = 53MM
TOTAL DE 53MM DE PROFUNDIDADE

catálogo ajustado – FABRICANTE: (IMAGEM ILUSTRATIVA)

https://www.furukawalatam.com/pt_BR/versao-et-pdf/dio-bw12-distribuidor-interno-optico

53MM DE PROFUNDIDADE

Contato da fabricante Furukawa para devidas diligências: (imagem)

PORTANTO, O PRODUTO APRESENTADO ATENDE EXATAMENTE AO QUE FOI LICITADO E EXIGIDO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, sendo que o erro da fabricante meramente documental/de informação foi sanado!

Abaixo, destacamos parte do e-mail enviado pela fabricante atestando o equívoco cometido:

Porém, apesar dos esclarecimentos prestados pela fabricante – e anexados às Contrarrrazões – este órgão entendeu por bem desclassificar a empresa ora Recorrente, de maneira indevida, em razão do catálogo conter informação equivocada a respeito das especificações do equipamento.

Ainda, ao constatar o vício de informação (mas não o vício do produto ofertado pela ora recorrente), a fabricante realizou as correções no catálogo, adequando-o ao produto ofertado. Ressalta-se: NÃO houve alteração do produto, apenas correção da informação do catálogo, que continha um pequeno equívoco do fabricante nos dados quanto às especificações do Mini DIO.

Neste ponto, importante destacar o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em consonância com o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que em recente decisão se manifestou sobre a necessidade do Pregoeiro se pautar pelo formalismo moderado em suas análises e decisões, de modo a garantir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa e não a que melhor cumpre o Edital, além do poder-dever de realizar diligências com o fim de sanar eventuais dúvidas:

Ademais, conforme a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, privilegiando o conteúdo sobre a forma dos atos.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante a realização de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário) (...)

(Acórdão 1095/2020 - Tribunal Pleno do TCE/PR, Processo 319660/15, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, 04/06/2020.)

A inabilitação da empresa Recorrente, em razão do erro de informação (mas não erro do produto contido na proposta/oferta) constante no catálogo apresentado, trata-se de formalismo excessivo por parte do Pregoeiro responsável pela condução do presente certame, que, apegando-se a mero equívoco cometido pela fabricante do produto – equívoco este já sanado – preferiu inabilitar a empresa que apresentou a melhor proposta à realizar diligências a fim de verificar o atendimento das especificações do Edital.

A Lei de Licitações (8.666/93), em seu artigo 43, §3º, in verbis, dispõe sobre a realização de diligências nas licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

(Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Portanto, as diligências têm por escopo as seguintes situações: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Frisa-se que no presente caso não houve inclusão de documentos ou informações posteriormente à apresentação da proposta. O que houve foi apenas a correção do catálogo, pela fabricante, haja vista que o mesmo continha informações incorretas sobre a especificação do produto.

Além disso, caso o Pregoeiro tenha dúvidas se houve a alteração das especificações do equipamento ou a mera correção de informações contidas no catálogo da Furukawa, pode (no sentido de poder-dever) realizar simples diligência para verificar junto ao fabricante as especificações do Mini Dio, ao invés de apenas inabilitar a recorrente, como o fez.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a diligência não se trata de faculdade da Administração, mas de um poder-dever do Pregoeiro e da Autoridade Superior, para o fim de sanar eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada pela licitante:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A realização de diligências não teria apenas o condão de elucidar eventuais dúvidas que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio poderiam ter em relação ao equipamento ofertado, mas garantiria que a Administração realizasse a contratação da proposta mais vantajosa e que melhor se adequa ao Edital, visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Ainda, o simples ato de realizar a diligência garante que a licitação não seja fracassada, o que, além de garantir a contratação do objeto pretendido pela Administração, garantirá também a observação dos princípios da economicidade e eficiência, haja vista que não será necessária a realização de um novo procedimento licitatório, acarretando em maiores custos para este órgão e para toda a sociedade.

Ainda, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é no sentido de que correções materiais, que não alterem o valor da proposta, devem ser aceitas pela Comissão de Licitação, haja vista a mitigação do rigorismo excessivo na avaliação das propostas/documentos, baseando-se em outros princípios que regem os certames licitatórios, tais como a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (interesse este que não está sendo observado no presente caso).

Abaixo, destacamos trecho do Acórdão nº 187/2014, do Plenário do TCU:

(...) 44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obterá proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse

público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. (...)
(Acórdão 187/2014 – Plenário, TCU, Processo TC 028.079/2013-2, Relator Ministro Valmir Campelo, 05/02/2014)

Salienta-se ainda que as demais licitantes também ofertaram o Mini DIO fabricado pela Furukawa, o que demonstra que este equipamento atende às necessidades e especificações do Edital. Caso o equipamento realmente estivesse em desacordo com o especificado no Instrumento de Convocação, não teria sido utilizado na proposta de todas as empresas participantes do certame, fato ainda que, as empresas STATUS E TRANSCOM, apresentaram também o equipamento BW12 em sua proposta comercial onde foi ACEITA pela equipe técnica desta administração pública, sem haver nenhum apontamento efetuado por parte desta.

Portanto, indevida a inabilitação da recorrente, posto que os vícios constantes na documentação técnica apresentada foram devidamente sanados pela fabricante, sendo efetivamente demonstrado que a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP cumpre todos os requisitos do Edital, possuindo plenas condições de atender a Administração Pública na presente contratação.

Com o evidente respeito à decisão proferida pelo sr. Pregoeiro e pelo sr. Pró-Reitor, sua decisão afronta às normas que regem as licitações, bem como ao entendimento dos Tribunais de Contas, conforme exposto acima, motivo pelo qual tem-se a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, para o fim de habilitar e declarar vencedora da presente licitação a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de habilitar e declarar vencedora a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma tendo em vista que restou demonstrado o vício presente do catálogo da empresa Furukawa, devidamente sanado, demonstrando-se que o equipamento Mini DIO ofertado atende às especificações do Edital, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 20 de janeiro de 2021.

Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli EPP
Aline Cristina da Silva Diniz
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

Jossan Batistute
Advogado OAB/PR nº 33.292

*ESTE DOCUMENTO CONTEM IMAGENS ILUSTRATIVAS;
** DOCUMENTO ORIGINAL ENVIADO PARA O SEGUINTE E-MAIL:
propostas.proad@ufca.edu.br
citi.dti@ufca.edu.br

Fechar